Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 719/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23907/2012
PROTOCOLO	**:**	1316659
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:**	MAURA TEODORO JAJAH
CARGO	**:**	PREFEITA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL
INTERESSADO	**:**	CAIADO PNEUS LTDA
OBJETO	**:**	AQUISIÇÃO DE PNEUS
VALOR	**:**	R$ 127.508,50
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PNEUS PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUTORIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO EDITAL E DO ATO DESIGNATÓRIO – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – LEI QUE ESTABELECE VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO - RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO – NOTIFICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – MULTA II. CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – III. EXECUÇÃO CONTRATUAL – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

I - É irregular o procedimento licitatório quando não remetidos os documentos que comprovem sua regularidade, caracterizando-se infração punível com multa.

II - É regular a formalização contratual que obedeça a legislação.

III - A execução do contrato é regular se obedece os parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar a irregularidade do procedimento licitatório, modalidade pregão presencial, pela não remessa da documentação obrigatória, mesmo depois da notificação da Prefeita de Pedro Gomes, Sra. Maura Teodoro Jajah, infração pela qual aplica-se multa equivalente a 30(trinta) UFERMS. A formalização do contrato celebrado com Caiado Pneus Ltda., e sua execução financeira foram considerados regulares.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em exame, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 033/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 079/2012 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a empresa Caiado Pneus Ltda., visando à aquisição de pneus, câmaras e protetores para atender as secretarias municipais de Pedro Gomes.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-14529/2014 (fls. 246-250), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira, considerando a intempestividade na remessa de documentos.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, este opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, através do parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-10523/2015 (fls. 251-253).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator**.**

Em análise dos documentos que compõem os autos, verifico que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas consideraram como irregulares os atos praticados com relação Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 033/2012.

Observa-se que, embora o responsável tenha sido notificado regularmente, o mesmo não encaminhou os documentos faltantes necessários à regularização do procedimento licitatório em análise.

O ordenador de despesas ao deixar de enviar os documentos instituídos por lei descumpre com o dever que lhe é inerente e afronta os princípios da legalidade, isonomia e moralidade, infringindo a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e a Lei nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 079/2012 e a sua formalização, esta atende este atende o estabelecido na legislação aplicável, bem como às normas regimentais desta Corte de Contas, assim como o seu Termo de Rescisão.

O contrato em análise foi celebrado entre as partes no dia 19/03/2012, com o seu extrato publicado no dia 22/03/2012, no entanto, foi protocolado nesta Corte de

Contas em 15/05/2012, fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011[1].

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo[2], ficou assim demonstrada:

Valor inicial contratado: R$ 127.508,50

Valor final executado: R$ 26.393,50

Notas orçamentárias	R$ 26.393,00
Notas Fiscais	R$ 26.393,00
Ordens de Pagamento	R$ 26.393,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**

I - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 033/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a empresa Caiado Pneus Ltda., nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 079/2012 com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013[3];

III – pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 079/2012, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, responsável à época, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

[1] CAPÍTULO III. SEÇÃO I. CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS.
1 – CONTRATOS
1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS
1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL
A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) devem ser submetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do art. 304 da Resolução Normativa nº 57/2006, com modificações posteriores.

[2] ANA-3ICE-15086/2014.

[3] Regimento Interno TC/MS.

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se irregular o procedimento licitatório, pela não remessa de documentos que comprovem a regularidade do certame, aplicando multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal de Pedro Gomes. A formalização e a execução financeira do contrato foram consideradas regulares.

Presidência e Relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

SETAC KBV/HCLS

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.